



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 1256/20
FLS. 3092
RUB. 78

PARECER JURÍDICO Nº 006/2025

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. REQUISITOS DOS ARTIGOS 72 E 75, INCISO VIII, LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

Processo Administrativo nº 658/2025

Modalidade: Contratação Direta – Dispensa de Licitação, Arts. 72 e 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021

Objeto: prestação de serviços emergenciais referente à reforma e adequação das unidades escolares vinculadas ao Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação, no Município de Timon.

Interessado: Gabinete do Secretário Municipal de Educação

I. RELATÓRIO

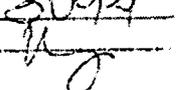
Trata-se de processo administrativo iniciado em 13 de janeiro de 2025, objetivando a **Contratação Emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços emergenciais referente à reforma e adequação das unidades escolares vinculadas ao Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação, no Município de Timon, procedimento esse que, após a**

documentações apresentadas nos autos são, presumidamente, verídicas e de responsabilidade dos respectivos subscritores

Preliminarmente, acerca das contratações públicas, é válido destacar que os contratos administrativos são regidos por suas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei Federal n.º 14.133/2021, pelos princípios de direito público e, subsidiariamente, pelos princípios da Teoria Geral dos Contratos aplicados à seara das relações privadas.

Como regra geral, para a formalização das contratações públicas, exige-se licitação prévia com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de um universo de competidores, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 37: (Omissis)

PROC. Nº 1856/25
FLS. 3094
RUB. 

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva acima destacada, nos casos especificados na legislação correlata ao tema. Assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem situações em que a licitação poderá ou deverá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública, em tais situações, a celebrar contratações diretas sem a concretização de um regular certame licitatório.

O artigo 75 da Lei nº 14.133/21 em seus incisos, prevê as situações em que a licitação poderá ser dispensada, indicando, nos moldes do seu inciso VIII, a **possibilidade do seu afastamento nos casos de emergência ou de calamidade pública desde que devidamente demonstrada a urgência na contratação**, em especial, **para assegurar a segurança de pessoas e somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa**, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já

contratada, como na situação em espécie, ante a necessidade indicada de prestação de serviços emergenciais a serem realizados nas 11 (onze) unidades escolares.

No presente processo, verifica-se que os fatos ocasionadores da urgência, bem como as consequências prejudiciais para o caso de não se realizar a contratação emergencial, encontram-se fundamentados na existência de premente necessidade da contratação em questão, como se observa da justificativa apresentada

PROC. Nº 18576/25
FLS. 3095
RUB. 110

(...)

A contratação emergencial fundamenta-se no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que a licitação é dispensável nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

No caso dos autos, é inquestionável a necessidade de intervenção emergencial para a realização de serviços emergenciais de reforma e adequação nas unidades escolares, vez que a situação precária em que gestão anterior entregou a escolas, conforme Relatórios Fotográficos, pode inviabilizar o início regular das aulas, prejudicando a continuidade de um serviço público essencial, qual seja, a educação.

A urgência da execução dos serviços se justifica pela iminente retomada das aulas presenciais, conforme o calendário educacional, o que torna impraticável a realização de um processo licitatório convencional sem prejuízo à segurança e ao funcionamento adequado das unidades escolares, pois a situação atual representa risco à segurança aos alunos, professores e demais profissionais da educação.

As inspeções realizadas pela equipe técnica, identificou deficiências estruturais e operacionais que comprometem a segurança e a funcionalidade das unidades escolares, além da necessidade de adequação das unidades escolares para realização das aulas em tempo integral.

(...)

Para a execução dos serviços emergenciais referente à reforma e adequação das unidades escolares vinculadas ao Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação, no Município de

Timon, foi elaborado pelas áreas técnicas Documento de Formalização da Demanda, Estudo de Viabilidade Técnica e Projeto Básico, Relatórios Fotográficos, nos quais constam o detalhamento da execução dos serviços e respectivos custos.

(...)

Os procedimentos foram realizados conforme indicativo da Lei nº 14.133/2021 consubstanciado pela IN 65/2021, sendo coletados preços ofertados por Empresas com expertises no mercado, tendo sido optado por realizar pesquisa diretamente com fornecedores por se tratar de contratação emergencial.

PROC. Nº 1850/21
FLS. 3098
RUB. 11

(...)

Diante da análise realizada, restou demonstrado que a proposta atende aos critérios de economicidade, exequibilidade e conformidade com as exigências técnicas, bem como que a contratação emergencial encontra amparo legal no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Assim, a medida adotada revela-se essencial para a preservação da continuidade do serviço público educacional, assegurando condições seguras e adequadas para alunos, professores e demais profissionais da educação.

Nesse contexto, resta claro, como antes apontado, que o caso em apreço se enquadra à hipótese elencada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, haja vista a necessidade premente de atendimento da emergência, mediante prestação dos serviços emergenciais.

Destaca-se que constam nos autos manifestação técnicas acerca da situação emergencial com a especificação do risco à segurança de pessoas, serviços, bens públicos ou particulares, a contextualização acerca da situação herdada da gestão anterior, a afirmação de inexistência de contrato vigente e de processo licitatório em andamento, a demonstração de que a situação não decorre de falta de planejamento da atual gestão, especificação do objetivo da contratação emergencial para atender à necessidade imediata.

Assim, justificou-se a contratação devido à razoabilidade e vantajosidade econômica da proposta, visando garantir não somente a continuidade dos serviços públicos, mas também uma economicidade e transparência dos gastos públicos.

Em tais casos, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ nos esclarece que:

"A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

É válido destacar também o Relatório de análise de processo de contratação que compreendeu a situação em análise da seguinte forma:

(...) Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual manifestamos pela possibilidade de contratação EMERGENCIAL, com fulcro no art. 75, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021, entende-se viável a contratação da empresa APRIMORE INCORPORAÇÕES & ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 52.557.845/0002-67, no valor total de R\$ 13.221.413,76 (treze milhões duzentos e vinte e um mil quatrocentos e treze reais e setenta e seis centavos).

Ressalta-se que, mesmo diante de uma situação emergencial, há um rito estabelecido para concretização da contratação, conforme prescreve o disposto no § 6º, do artigo 75, Lei nº 14.133/2021, vejamos:

PROC. Nº 856/25
FLS. 3097
RUB. 110

Art. 75. (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se **emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a **conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

¹ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética.

Com a dispensa para contratações emergenciais, a legislação busca resguardar o atendimento do próprio interesse público, o qual, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos.

Grande parte da doutrina e da jurisprudência tem defendido que a imprevisibilidade é a principal baliza, mesmo não sendo a única, para a caracterização dos casos de emergência, não se bastando sozinha, sendo indispensável a verificação de risco iminente que possa gerar prejuízo ou comprometer a segurança.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no Acórdão 1217/2014-Plenário de relatoria da ministra Ana Arraes no sentido de que:

Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.

PROC. Nº 1856/25
FLS. 3098
RUB. 11

Desta forma, verifica-se que foi acostado pelas áreas técnicas Documento de Formalização da Demanda, Estudo de Viabilidade Técnica e Projeto Básico, Relatórios Fotográficos, nos quais constam o detalhamento da execução dos serviços e respectivos custos, justificativa técnica, as razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço, bem como a indicação de disponibilidade orçamentária para custear a aquisição pretendida.

Quanto à Minuta do Contrato, observa-se que a mesma estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, com cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo todas as cláusulas mínimas exigidas pela Lei nº. 14.133/2021.

Compulsando os autos, verifica-se que as justificativas apresentadas mostram-se suficientes a escorar a contratação pretendida com fulcro no art. 75, VIII, da Lei de Licitações nº 14.133/2021. Dessa forma, depreende-se a possibilidade para a aludida dispensa, nos moldes da legislação pátria e decisões de nossos tribunais de contas.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fulcro art. 75, VIII, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, opina pela possibilidade da contratação direta mediante dispensa de licitação, em caráter emergencial, e aprova a minuta do Contrato.

SMJ, é o parecer. À apreciação superior.

PROC. Nº 1856/25
FLS. 3099
RUB. 

Timon (MA), 14 de fevereiro de 2025.



DANIELLE CRUZ
ASSESSORIA JURÍDICA- SEMED
OAB-PI Nº 4736
Portaria nº 124/2025-GP



FELÍCIA BRITO SIMÃO SEKEFF
BUDARUICHE BACELAR
ASSESSORIA JURÍDICA - SEMED
OAB - MA 20.444
Portaria nº 124/2025-GP

ALINE CARLA DE SOUSA LEITE
CIPRIANO
ASSESSORIA JURÍDICA- SEMED
Portaria nº 124/2025-GP
OAB-PI nº 15.254



JESSÉ HENRIQUE DAMASCENO DE
MORAES
ASSESSORIA JURÍDICA - SEMED
OAB - MA 18.732